

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Fica Instituída a Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, complementa dispositivos da Lei Estadual nº 3.135/2007 e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica instituída a Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais, com vistas à implementação, no território estadual do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais voltado para a criação de incentivos à provisão e manutenção de serviços ambientais.

1

Artigo 2º. A Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais será implantada com base na observação de princípios de Direito Internacional, tais como:

I – princípio da precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

II – princípio da prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

III – princípio do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

IV – princípio da participação cidadã, ensejando a construção de um mecanismo de controle social desta Política, compreendendo entre outros instrumentos o consentimento prévio e informado e a participação ativa dos diversos atores sociais em sua implantação e manutenção;

V – princípios da transparência e informação, implicando a adoção de mecanismos de registro, controle e verificação durante a implantação e execução desta política;

VI – princípio da cooperação, refletido na realização de projetos bilaterais e multilaterais voltados para o incentivo à provisão e manutenção de serviços ambientais e para a criação ou aprimoramento de padrões técnicos, metodologias e tecnologias que contribuam para se atingir os objetivos desta Política;

VII – princípios da igualdade e da reciprocidade, a serem levados em consideração durante a construção de relações de cooperação com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Política;

VIII - princípio da troca de informações e mútuo benefício, ensejando o intercâmbio de experiências com outras unidades subnacionais no Brasil e no exterior e com outros países, bem como a melhoria dos fluxos internos de informação entre os órgãos da Administração Pública Estadual, com o intuito de contribuir para a otimização da manutenção dos serviços ambientais no Estado do Amazonas.

Artigo 3º. Esta Política obedecerá ao disposto na legislação nacional em vigor, onde couber:

I – aos compromissos do Brasil no âmbito da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)** e da **Convenção sobre a Biodiversidade Biológica (CDB)**;

II – à **Lei Federal nº 12.187/2009** que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e ao Decreto Federal nº 7.390/2010 que regulamenta a Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como toda a legislação relacionada aos mencionados instrumentos legais;

III – à **Lei Federal nº 11.284/2006** que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e institui o Serviço Florestal Brasileiro, bem como à legislação relacionada;

IV – ao disposto na **Lei Federal nº 6.938/1981**, referente à Política Nacional do Meio Ambiente, e legislação relacionada;

V – ao disposto na **Lei Federal nº 9.433/1997**, referente à Política Nacional dos Recursos Hídricos, e legislação correlata;

VI – à **Lei Federal nº 12.305/2010**, referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, e legislação relacionada;

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos dos **artigos 23 e 225 da Constituição da República**, bem como nos termos da **Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei Federal nº**

11.284/06) e do **Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65)**, compreende-se que o poder público estadual é competente para a gestão, o planejamento, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de ações que objetivem a proteção ambiental e, dessa forma, a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, a manutenção de estoques de carbono florestal no Estado e a provisão e conservação de outros serviços e produtos ambientais.

Artigo 4º. A Política estabelecida nesta Lei deverá ser aplicada e interpretada de maneira sistêmica, levando em conta outros diplomas estaduais relativos ao objeto desta Política, em especial:

- I – Constituição do Estado do Amazonas**, em atenção aos artigos 229 a 241;
- II – Lei Estadual nº 3.135/2007** (sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.);
- III – Lei Complementar nº 53/2007** (Sistema Estadual de Unidades de Conservação);
- IV – Decreto Estadual nº 26.958/2007** (cria os procedimentos do Programa Bolsa Floresta);

3

§1º - O Estado do Amazonas, na aplicação desta política, deve buscar a valorização dos ativos ambientais existentes em seu território, tais como o carbono retido pela floresta, a biodiversidade, os recursos hídricos, as belezas cênicas, dentre outros, buscando utilizar-se de mecanismos públicos e privados para tal fim, mediante metodologias que se baseiem tanto no fluxo desses ativos como no seu estoque.

§2º - A Política estabelecida por esta lei será integrada ao conjunto de ações empreendidas pelo Estado para o cumprimento da(s) meta(s) voluntárias de redução de desmatamento e/ou redução de emissões de gases de efeito estufa, conforme ao que for estabelecido nos cenários de referencia e/ou na linha de base, respeitando o quanto estabelecido nas demais legislações nacionais e internacionais em vigor.

Artigo 5º - A Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais possui como objetivos específicos:

I - Disciplinar a atuação do poder público a fim de garantir a manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais e o bem-estar da população do Amazonas, valorizando os atores e as atividades responsáveis pela conservação ambiental e de seus serviços ambientais;

II – a criação de Instrumentos econômico-financeiros que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

III - o fomento e a criação de instrumentos de gestão, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados para a Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) e para o incentivo à manutenção e provisão de serviços ambientais;

IV - estabelecimento de infraestrutura e adoção de sistemas e instrumentos de medição, coleta, análise, mensuração, validação, verificação e valoração dos serviços e produtos ambientais do Estado do Amazonas;

V – a criação de estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e reconhecimento mútuo, em âmbito nacional e internacional (incluindo entre unidades subnacionais), dos programas e projetos desenvolvidos no Estado do Amazonas para incentivar a manutenção e provisão de serviços ambientais;

VI - contribuir para a garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas e populações tradicionais e seu desenvolvimento sustentável através da consolidação de salvaguardas socioambientais e do fomento dos serviços e produtos ambientais;

VII – estabelecer um arcabouço jurídico de modo a facilitar a ação de potenciais fomentadores, investidores e beneficiários dos serviços e produtos ambientais no Estado do Amazonas;

VIII – incentivar a manutenção e a provisão de serviços e produtos ambientais no Estado do Amazonas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a criação de cadeias econômicas e para a erradicação da pobreza.

Artigo 6º - A aplicação desta Lei deve observar as seguintes diretrizes:

I - promoção e estabelecimento de instrumentos econômico-financeiros que contribuam para a Conservação Ambiental para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

II – criação e ampliação do alcance de programas, subprogramas e projetos voltados para a Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) e para o incentivo à manutenção e provisão de serviços ambientais;

III- incentivo à manutenção e a provisão de serviços e produtos ambientais no Estado do Amazonas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;

IV – promoção e cooperação em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e que associem os conhecimentos tradicionais para o melhor entendimento a respeito da dinâmica, manutenção, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

V - criação de modelos sustentáveis para as cadeias econômicas dependentes dos serviços e produtos ambientais;

VI – contribuição para mudanças de hábitos culturais e para a conscientização das presentes e futuras gerações acerca da importância da manutenção dos serviços ambientais, dos recursos naturais e dos patrimônios ambiental e cultural;

VII – Promoção à execução de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio da conservação das florestas;

Artigo 7º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - serviços ambientais: processos e funções ecológicas relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas e do planeta, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos serviços ambientais;

d) serviços culturais: os que provêm benefícios imateriais, recreacionais, estéticos, ou outros benefícios associados aos conhecimentos tradicionais.

III - estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono em um dado período;

IV - sequestro de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa por meio do crescimento da vegetação florestal e uso sustentável do solo;

V - conservação e melhoramento do solo: nas áreas de solos ainda íntegros, a manutenção de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos físico/químicos;

VI - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

VII - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo da água, do controle da deposição de sedimentos, da quantidade de nutrientes, da deposição de substâncias químicas e da conservação de habitats e espécies aquáticas;

VIII – programa: conjunto de subprogramas direcionados ao desenvolvimento, incentivo, pagamento e implementação dos serviços e produtos ambientais no Estado do Amazonas;

IX – subprogramas: conjuntos de diretrizes e ações direcionadas para determinados serviços e produtos ambientais dentro de cada Programa;

X – projetos: atividades que visam o desenvolvimento e implementação de ações concretas dentro de cada subprograma a serem submetidos ao Centro de Regulação, Controle e Registro;

XI – produtos ambientais: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais, dentre outros;

XII - gases de efeito estufa (GEE): gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, promovendo o efeito estufa;

XIII - pré-registro: registro prévio dos ativos, unidades registráveis e créditos ambientais previstos em determinado Subprograma ou Projeto, a serem futuramente verificados e emitidos no âmbito desta Lei;

XIV – sistema de registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização dos programas, subprogramas e projetos, bem como de serviços ambientais, unidades registráveis de produtos ambientais e créditos deles resultantes, visando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XV - cenário de referência: cenário construído com base em índices históricos e/ou projetados relativos à situação de provisão e/ou manutenção de serviços ambientais, nos termos do melhor conhecimento científico disponível, que representa o status dos serviços e produtos ambientais na ausência da atividade de projeto proposta, como por exemplo as emissões de GEEs;

XVIII – REDD+: Redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

XIX – conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

XX – conhecimento tradicional: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

XXI – estado da arte: mais alto nível de desenvolvimento do conhecimento científico alcançado no momento de aplicação desta Lei;

XXII – PPCD-AM: Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento do Amazonas;

XXIII - unidade de serviço ambiental: unidade métrica utilizada para aferir qualidade e quantidade a respeito de um determinado serviço ambiental;

XXIII – unidade de carbono registrável: igual a uma Tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente sequestrada ou abatida, calculada com base no conceito de Dano Potencial ao Aquecimento Global.

XXIV – emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período de tempo determinado;

XXV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXVI – mitigação às mudanças climáticas: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XXVII - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVIII - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXIX - adaptação: adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos negativos das mudanças climáticas e da escassez de recursos naturais;

XXX – permanência: longevidade de um sumidouro de carbono e estabilidade de seus estoques

XXXIII – emissões de referência: valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) definidas no nível internacional, nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

XXXIV – interoperabilidade: definição de regras e metodologias que permitam o reconhecimento mútuo de unidades de serviços ambientais em diferentes sistemas e

jurisdições;

XXXV - sociobiodiversidade: conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida.

Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas

Artigo 8º. Fica criado o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Amazonas com o objetivo de promover o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais no Estado do Amazonas nas suas diversas formas:

- I. - beleza cênica;
- II. - carbono (sequestro e estoque);
- III. - conhecimento tradicional;
- IV. - conservação e uso do solo
- V. - conservação e valorização da biodiversidade;
- VI. - regulação do clima;
- VII. - serviços hídricos;

8

-

Artigo 9º. Agentes de Serviços Ambientais:

- I. **Provedor:** aqueles que desenvolvem/promovem atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais;
- II. **Usuário:** aqueles que direta ou indiretamente utilizam os serviços ambientais bem como os instrumentos, subprogramas e projetos desta Lei, no âmbito estadual, nacional ou internacional.
- III. **Provedor Receptor:** aqueles que nos termos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos adquiram os direitos de receber e fruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos;
- IV. **Regulador:** Instituições governamentais responsáveis pela normatização, organização, controle e fiscalização dos serviços ambientais;

- V. **Executor:** Instituições públicas e/ou privadas, responsáveis pela implementação de programas, subprogramas e projetos de valorização e manutenção dos serviços ambientais, nos termos da presente Lei.

§1. Os Provedores Receptores, para serem considerados beneficiários do Sistema, devem ser integrados aos programas, subprogramas ou projetos aprovados nos termos desta Lei e cumprir os requisitos neles previstos.

§ 2. O direito de se habilitar aos benefícios previstos no Sistema somente se constitui após a aprovação da proposta de pré-registro e/ou registro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos a ele inerentes conforme disposto na presente Lei, demais regulamentos e legislação em vigor.

Artigo 10º. São instrumentos de planejamento do Sistema de Gestão, dentre outros:

- i. Os Programas
- ii. Subprogramas; e
- iii. Projetos.

9

§ 1º: O Sistema poderá ser implementado por intermédio de programas, subprogramas e projetos especialmente desenvolvidos para atender áreas temáticas, áreas geográficas, provedores/receptores específicos, políticas públicas específicas ou setores da economia.

§ 2º: Os programas e subprogramas deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Estadual.

§ 3º: Para a implementação da Política Estadual de que trata essa lei, ficam criados os seguintes programas:

- I. **Programa Carbono:** vinculado à redução de emissões e sequestro de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono.
 - a. **Subprograma REDD+:** visa a redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, assim como o sequestro dos referidos gases, o manejo florestal sustentável a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

- b. Subprograma Copa 2014:** visa a compensação das emissões de GEE das atividades envolvidas na realização da Copa do Mundo na subsede Manaus.
- II. **Programa Estadual de Conservação e Valorização da Biodiversidade do Amazonas:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam a manutenção, conservação e proteção da Biodiversidade do Estado do Amazonas, entre outros da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos, assim como a criação de mecanismos financeiros e não financeiros.
- III. **Programa Estadual de Conservação dos Recursos Hídricos do Amazonas:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam a conservação dos ativos hídricos do Estado, proteção das áreas florestadas geradoras de recursos hídricos dos mananciais, assim como a redução da emissão de poluentes nos recursos hidrológicos do Estado, entre outros por meio da otimização de mecanismos de captação de recursos financeiros para esse fim.
- IV. **Programa dos Serviços Ambientais das Unidades de Conservação Estaduais:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural das áreas de Unidades de Conservação e desenvolvimento sustentável das populações e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim como aos mantenedores de Reservas Particulares, previstas no SEUC e no SNUC.
- V. **Programa de Compensação PIM:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam a interação entre a atividade industrial do Pólo de Manaus com os serviços ambientais objeto desta Lei, bem como o fomento a utilização de processos de medição, quantificação, validação, verificação e certificação dos processos e/ou dos produtos do Pólo Industrial de Manaus, por meio de um selo de baixo carbono ou outro mecanismo de compensação nos termos da regulamentação e legislação nacional e internacional em vigor
- VI. **Programa de Conservação e Uso do Solo:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam manutenção, nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos.
- VII. **Programa de Regulação do Clima:** visa a regulação e quantificação dos benefícios para a coletividade decorrentes do manejo e da preservação dos

ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico.

- VIII. **Programa de Beleza Cênica:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam a conservação da beleza cênica natural, entendida como o resultado visual e audível formado pelos valores estéticos, ambientais e culturais de um determinado local ou paisagem.
- IX. **Programa de Valorização do Conhecimento Tradicional:** visa o incentivo e pagamento por ações, iniciativas e projetos que promovam o reconhecimento da cultura tradicional e dos povos indígenas, bem como a valorização das técnicas de manejo e uso dos recursos naturais, associadas à preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, das referidas comunidades e povos.
- X. **Programa “Concurso por Serviços e Produtos Ambientais” do Amazonas:** visa incentivar e divulgar o uso das melhores práticas no âmbito das ações e projetos de Serviços e Produtos Ambientais no Estado do Amazonas.

§ 1º: São considerados integrantes do Sistema de Gestão Estadual dos Serviços Ambientais os seguintes programas criados pela Lei 3.135/2007: Programa de capacitação de organismos públicos e instituições privadas, Programa Bolsa Floresta, Programa Estadual de Monitoramento Ambiental e Programa Estadual de Intercâmbio de Tecnologias Limpas e ambientalmente responsáveis.

§ 2º: As disposições de funcionamento do Programa Estadual Bolsa Floresta seguirão o quanto disposto na Legislação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, no Decreto 26.958 de 04 de Setembro de 2007, no artigo 4º Inciso II da Lei 3.135 de 05 de Junho de 2007 e demais legislação em vigor.

Programa Carbono – Subprograma REDD+

Artigo 11. Para efeito desta Lei, entende-se por **Subprograma REDD+** no âmbito do **programa Carbono**, aquele vinculado à redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, englobando ações de REDD+, bem como ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e sistemas agroflorestais.

Objetivos do Subprograma REDD+

Artigo 12. O Subprograma REDD+ tem por objetivo geral promover a redução progressiva, consistente e de longo prazo das emissões de gases de efeito estufa com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.

§ 1º: A meta voluntária, associada à linha de base e ao cenário de referência, será definida por Decreto em consonância com o PPCD/AM e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal nº 12.187/2009, devendo-se ouvir, previamente, o Comitê Científico e a Comissão de Avaliação e Monitoramento.

§ 2º: Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar os melhores conhecimentos científicos e as melhores técnicas de previsão disponíveis, bem como deve observar o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conferindo-se expressamente, assim, o direito à emissão certificada de redução de emissões de carbono, nos termos desta Lei e demais normas em vigor.

12

Artigo 13. O Subprograma REDD+ tem por objetivos específicos:

- I. - criar e implementar instrumentos econômico-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
- II. - estabelecer a infraestrutura e os instrumentos para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
- III. - fortalecer a cooperação nos diversos níveis jurisdicionais;
- IV. - promover a repartição de benefícios para atores que contribuam para a redução do desmatamento e degradação florestal, e que conservem, preservem e recuperem os ativos florestais;
- V. - promover a institucionalização de um Plano Estadual de REDD+ que se assente em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação e verificação, com

registro e transparência, bem como o monitoramento de redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal, e mecanismos de reversão de riscos ; e

- VI. - promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável local e regional de baixa intensidade de carbono.

Da contabilidade e dos períodos de compromisso do Subprograma REDD+

Artigo 14. Serão estabelecidos, no regulamento desta Lei, o período preliminar e os períodos de compromisso da meta estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal no âmbito do Subprograma REDD+ bem como as metodologias e aprovação de cenário de referência, processo de registro e demais instrumentos necessários, ouvida a Comissão e o Comitê Científico no que for pertinente.

Do registro dos créditos preliminares e ações de redução de emissões no âmbito estadual

Artigo 15. As reduções de emissões obtidas durante períodos anteriores à entrada em vigor do Subprograma REDD+ poderão ser registradas para efeitos de alienação ou cumprimento das metas definidas pelo programa, desde que devidamente certificadas mediante submissão a metodologias que assegurem os critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência, nos termos desta Lei e da legislação em vigor.

13

Instrumentos Institucionais - Arranjo Institucional

Artigo 16. São instrumentos de regulação, controle, registro e gestão do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais:

- I - o Centro de Regulação, Controle e Registro do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais;
- II - a Comissão Estadual de Avaliação e Monitoramento;
- III - o Comitê Científico e Metodológico;
- IV - Agentes Executores.

Órgãos Deliberativos (Normativos)

Artigo 17. Fica criado o **Centro de Regulação, Controle e Registro do Programa de Serviços Ambientais**, no âmbito da Unidade Gestora de Mudanças Climáticas e Unidades de Conservação – UGMUC, com competência para:

- I - estabelecer normas regulamentares dos Programas, Subprogramas e Projetos;
- II - aprovar, após manifestação do Comitê Científico, quando pertinente, nos termos do regulamento, as metodologias dos programas, subprogramas e projetos apresentadas pela Comissão de Validação e Monitoramento e/ou pelas instituições e agentes executores credenciados pelo Sistema;
- III - homologar padrões e/ou metodologias para desenvolvimento de programas subprogramas e projetos;
- IV - autorizar e/ou efetuar o pré-registro e o registro dos programas subprogramas e projeto;
- V - autorizar e/ou expedir os certificados de emissões reduzidas de gases de efeito estufa bem como regulamentar, autorizar e/ou realizar o respectivo registro ou pré-registro;
- VI - efetuar o controle e o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto;
- VII - autorizar e/ou efetuar a emissão, regulamentação e registro de outros serviços e produtos ambientais, nos termos desta Lei;
- VIII - validar padrões de certificação e/ou metodologias de registro e certificação;
- IX - credenciar empresas para validar, verificar e operar projetos no âmbito dos Programas e Subprogramas, na forma do regulamento; e
- X - outras conforme definido em regulamento.

§ 1º As normas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão elaboradas e publicadas pelo Centro após sua aprovação pela Comissão Estadual de Avaliação e Monitoramento, observando-se quando pertinentes as recomendações do Comitê Científico, nos termos do regulamento.

§ 2º As receitas destinadas ao cumprimento das atividades do Centro poderão ter por origem, dentre outras, doações e/ou investimentos efetuados por fundos públicos, privados ou multilaterais, a cobrança de valor financeiro das atividades de controle e registro do Sistema Estadual de Gestão de Serviços Ambientais, bem como recursos orçamentários a ele destinados, dentre outras fontes estabelecidas em regulamento.

Artigo 18. Fica criada a Comissão Estadual de Avaliação e Monitoramento no âmbito do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade, Serviços Ambientais e Energia, com a incumbência de avaliar e monitorar o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas.

Composição:

§ 1º A Comissão será composta por no mínimo oito membros e no máximo doze membros, assegurando-se composição paritária entre a sociedade civil organizada e o Poder Público, sendo os representantes da sociedade civil indicados pelo Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Serviços Ambientais, Biodiversidade e Energia dentre seus membros e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas/CEMAAM dentre os seus membros;

§ 2º A nomeação dos membros da Comissão de Avaliação e Monitoramento ocorrerá por meio de Decreto, sendo os membros do Poder Público de livre escolha do Governador do Estado, cabendo o cargo de Diretor por inerência ao Coordenador da UGEMUC;

§ 3º A Comissão Estadual de Avaliação e Monitoramento será vinculada ao Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Serviços Ambientais, Biodiversidade e Energia e terá as seguintes competências:

- I - garantir a transparência e o controle social dos programas, e subprogramas;
- II - analisar e fazer recomendações às propostas de normas do Sistema, Programas e Subprogramas apresentadas pelo Centro de Regulação, Controle e Registro, remetendo as mesmas para posterior publicação;
- III - opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente do Sistema Estadual de Gestão de Serviços Ambientais e recomendar ao Centro de Regulação, Controle e Registro, os requisitos mínimos para homologação da mesma;
- IV - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Gestão de Serviços Ambientais;
- V - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas Serviços Ambientais, Biodiversidade e Energia;
- VI - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas e subprogramas vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Serviços Ambientais; e
- VII - outras atribuições definidas em regulamento.

§ 4º A organização interna e os processos de deliberação da Comissão serão estabelecidos em Regulamento Interno;

Órgãos Consultivos (Científicos)

Comitê Científico e Metodológico

Artigo 19. – Fica criado o Comitê Científico e Metodológico, órgão vinculado ao Centro de Regulação, Controle e Registro, o qual será composto por personalidades de reconhecido mérito e conhecimento, a serem convidadas pelo Governador do Estado ou pelo Centro de Regulação, Controle e Registro, com a finalidade de se pronunciarem sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas relativas ao Programa de Serviços Ambientais.

Agentes de Execução

Artigo 20. São considerados para efeitos da presente Lei como instrumentos de execução todas aquelas pessoas jurídicas de direito público ou privado que forem homologadas pelo Centro de Regulação, Controle e Registro, nos termos da presente Lei e seus regulamentos.

Instrumentos de Registro

Sistema de Registro

Artigo 21. - Para efeitos desta Lei serão considerados instrumentos de registro os sistemas ou estrutura física ou eletrônica de cadastro e contabilização:

- a. Dos programas, subprogramas e projetos;
- b. Das unidades de serviços ambientais;
- c. Dos créditos de serviços ambientais resultantes;
- d. De ações desenvolvidas no âmbito do Sistema;

§ 1º O registro operará diretamente sob as diretrizes do Centro de Regulação, Controle e Registro, ou em terceira entidade delegada e/ou conveniada nos termos desta Lei e demais legislações em vigor.

§ 2º O registro deverá visar a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade, rastreabilidade e não duplicidade.

§ 3º As informações constantes no registro deverão ter caráter público e servirem para os propósitos de equilíbrio contábil entre os diversos níveis de atuação do Estado, bem como para integração e cooperação com os registros municipais, nacionais e internacionais correspondentes.

§ 4º: As informações contidas no registro estadual de carbono florestal e serviços ambientais, respeitada a legislação em vigor, poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais para fins de contabilidade e divulgadas na rede mundial de computadores.

§ 5º O Sistema de Registro será regulamentado por Decreto.

Instrumentos Econômicos e Financeiros

Artigo 22. São considerados Instrumentos Econômicos e Financeiros para efeito da presente Lei, entre outros os seguintes:

- I. **Fundos de Fomento** - recursos destinados a programas de incentivo às práticas de conservação e melhoria dos serviços ambientais;
- II. **Fundo Pró-Tecnologia em Serviços Ambientais do Amazonas (FPTSAM):** composto por taxas e participação em tributos diretamente destinados. O Fundo visa o financiamento de programas voltados para inovação tecnológica e criação de ferramentas de medição e valoração de serviços ambientais;
- III. **Fundos de Investimento** - recursos oriundos de instituições público/privadas destinados a investimentos em atividades de conservação e pagamento por serviços e produtos ambientais, com o intuito de negociação e compensação de emissões de gases poluentes, e incremento ao desenvolvimento econômico-social das atividades do Estado do Amazonas;
- IV. **Modelos de Incentivo de Serviços Ambientais** – pacote de medidas econômicas (incentivos tributários, benefícios) criadas e implementadas para incentivar ações de conservação e melhorias dos serviços ambientais, geração de riqueza e contribuição para a erradicação da pobreza;
- V. **Modelos de Comercialização dos Créditos de Serviços Ambientais** – criação e estabelecimento de plataformas de comercialização dos créditos oriundos dos serviços ambientais.

§ 1º: Os recursos dos instrumentos econômicos compreendidos no presente artigo poderão advir dentre outros dos seguintes:

- I. Incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos recebedores e proponentes de serviços ambientais no âmbito desta Lei;
- II. Fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e outros;
- III. Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- IV. Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima;
- V. Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI. Recursos orçamentários;
- VII. Recursos provenientes da comercialização de créditos relativos a serviços e produtos ambientais;
- VIII. Investimentos privados;
- IX. Empréstimos de Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais; e
- X. Outros estabelecidos em regulamento.

§ 2º: Estudos de métodos e modelos de avaliação e valoração de serviços ambientais deverão ser desenvolvidos a fim de oferecer suporte técnico-científico para a implementação de instrumentos econômicos e financeiros descritos neste artigo.

Instrumentos Sociais e de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos aos Provedores/Recebedores

Artigo 23. São considerados Instrumentos Sociais e de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos aos Provedores/Recebedores, para efeitos desta Lei, os instrumentos criados no âmbito dos Programas, Subprogramas e projetos destinados ao fomento e desenvolvimento de modelos socioeconômicos de distribuição de rendimentos e/ou benefícios resultantes dos produtos e serviços ambientais, incluindo a consolidação de salvaguardas, que contem com a participação na sua formulação do Estado, das Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas, dos Setores de Atividade Agrícola, Pecuário, Piscícola, Industrial e outros em conformidade com o disposto na presente Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º A criação dos Instrumentos Sociais e de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos deverá ser objeto de proposição à Comissão de Avaliação e Monitoramento os quais uma vez validados serão encaminhados ao Centro

de Regulação, Controle e Registro para aprovação, publicação e incorporação nos respectivos subprogramas ou projetos.

§ 2º Os Instrumentos Sociais e de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos poderão também ser propostos pela sociedade civil e pela Comissão, independentemente e de forma separada ou conjunta com subprogramas ou projetos.

Instrumentos Tributários e de Incentivos

Artigo 24. São Instrumentos Tributários e de Incentivos:

- I. **Tributos:** taxas criadas sobre atividades/produtos que promovem a degradação dos serviços ambientais;
- II. **Taxa sobre transações por remuneração de Serviços Ambientais;**
- III. **Repartição do ICMS** com participação diferenciada para municípios que adotem políticas de desenvolvimento sustentável;
- IV. **Fornecimento de crédito a juros diferenciados** para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais.

19

Instrumentos de Cooperação Técnico-Científica Municipal, Nacional e Internacional.

Artigo 25. O Estado do Amazonas poderá celebrar para efeitos da consecução dos objetivos, diretrizes e implementação da presente Lei, com instituições públicas e/ou privadas:

- I. **Convênios de Cooperação Técnico-Científica**
Através do estabelecimento de cooperações para o desenvolvimento de projetos de pesquisa em métodos de quantificação e uso sustentável dos recursos naturais e identificação de novas matérias primas sustentáveis e demais projetos relevantes para ampliar a base de informações requeridas para a plena consecução dos objetivos deste Lei;
- II. **Convênios de Cooperação Acadêmico-Econômica**
Através do estabelecimento de parcerias entre instituições de pesquisa econômica, financeira, jurídica, e outras relevantes, para identificação e criação de estratégias de mercado adequadas para a comercialização dos créditos resultantes dos serviços ambientais a nível nacional e internacional;

III. Convênios, Acordos ou outros legalmente admissíveis de promoção da Integração e Interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições

Promover a cooperação e integração entre diversas jurisdições municipais, estaduais, federais buscando modelos integrados de operacionalização de atividades referentes aos serviços ambientais, nas vertentes de execução, monitoramento, validação, verificação, registro, transferência, compensação, dentro das molduras legalmente admissíveis.

Instrumentos Administrativos de Inventário, de Certificação e Comercialização dos Ativos.

Artigo 26. Fica o Poder Executivo do Estado do Amazonas autorizado, por si ou por meio de sua Administração Indireta, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ambientais dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

- I - emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas e projetos do Programa, nos termos da legislação em vigor;
- II – de projetos ou atividades de redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e
- III - outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ambientais, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º Os créditos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), diretamente com interessados mediante realização de leilão por melhor preço, ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

Selos

Artigo 27. Poderão ser instituídos Selos com a finalidade de atração de instituições interessadas em, voluntariamente, desenvolver atividades eco-eficientes.

Parágrafo único: Os referidos selos e os seus termos de usos deverão ser regulamentados por meio de Decreto.

Licenciamento ambiental

Artigo 28. Serão apreciadas com prioridade pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas/IPAAM e demais órgãos competentes no âmbito estadual as licenças ambientais referentes aos programas, subprogramas e atividades de projetos, que possam resultar na criação, implantação e/ou desenvolvimento de serviços ambientais.

Parágrafo único. Para fins de concessão da prioridade de que trata o *caput* deste artigo:

- I - serão definidos pelo IPAAM os critérios de reconhecimento das atividades de projeto; e
- II - deverá ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração ratificando o enquadramento do empreendimento aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.

21

Dos Inventários Estaduais e Sistema de Informação de Serviços Ambientais

Artigo 29. Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Centro de Regulação, Controle e Registro ou órgão delegado deverá solicitar por si ou contratar de terceiros levantamentos organizados, manter registro dos serviços e produtos ambientais e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente de forma acessível e transparente nos termos da presente Lei.

Disposições Finais

Da Aplicação Universal dos Instrumentos

Artigo 30. Salvo disposição contrária em Lei, aplicam-se a todos os Programas, Subprogramas e Projetos os instrumentos de gestão, controle e registro, os instrumentos

de execução, os instrumentos de planejamento, os instrumentos econômicos e financeiros e os instrumentos tributários e incentivos fiscais constantes desta Lei.

§ 1º: O cenário de referência e a linha de base aplicáveis aos Programas desta Lei serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que serve de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados para a provisão e/ou manutenção de serviços ambientais.

§ 2º As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma poderão pleitear, junto ao Centro, sua integração junto ao Sistema Estadual de Gestão de Serviços Ambientais, constantes desta Lei e seu regulamento.

Artigo 31. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, das taxas e das tarifas em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas ao Programa, em especial para os atos de pré-registro, registro e de reduções certificadas de emissões de dióxido de carbono e demais serviços ambientais quando pertinente.

22

Artigo 32. O Estado do Amazonas poderá:

- I. implementar ações para capacitação de recursos técnicos e humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, dos serviços e dos produtos ambientais vinculados ao Programa, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do setor; e
- II. celebrar convênio, acordo ou termo de cooperação com órgãos do governo federal, dos governos estaduais e entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas para implementação das ações previstas nesta Lei.

Artigo 33. Até a efetiva implantação do Centro de Regulação, Controle e Registro e dos demais Órgãos desta Lei, a SDS assumirá as atribuições a ele estabelecidas.

Artigo 34. A SDS poderá expedir normas de regulamentação visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Artigo 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, inclusive no que diz respeito às competências, estruturas e funcionamento das instituições nele mencionadas.

Parágrafo único. A estrutura, a regulamentação e a execução dos programas de que trata o artigo 10º serão definidas por meio de Decreto.

Artigo 36. Programas convergentes.

Artigo 37. Disposições modificadas e/ou revogadas.

Artigo 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.